



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110745 - RN
(2022/0115024-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA AMARAL MOREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA
ADVOGADOS : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636
AGRAVADO : FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADOS : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
DF007202
RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763
PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VALOR EXCESSIVO. INEXISTÊNCIA. AUTONOMIA DE VONTADE. LIBERDADE CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*em se tratando de honorários advocatícios contratuais deve valer entre as partes o tanto quanto pactuado, porquanto assumida a obrigação de pagar os valores estipulados a quem atuou nos moldes acordados e contribuiu, de maneira decisiva, para a solução e sucesso da causa*" (AgInt no REsp n. 1.636.070 /CE, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 23/11/2017).

2. No caso dos autos, o valor dos honorários advocatícios contratuais – firmados, por acordo entre as partes, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico – não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação pelo Poder Judiciário, devendo, por conseguinte, ser observada a autonomia de vontade e a liberdade contratual.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em renovação de julgamento, o relator ratificou seu voto, negando provimento ao agravo interno, e o Ministro Raul Araújo manteve seu voto divergente, dando provimento ao agravo interno, e o voto do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.110.745 / RN

Número Registro: 2022/0115024-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08546787320168205001 8546787320168205001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE

ADVOGADOS : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202

RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763

PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691

MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036

AGRAVADO : MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA

AGRAVADO : ALESSANDRA AMARAL MOREIRA

AGRAVADO : PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA

ADVOGADOS : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296

FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396

BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA

AGRAVANTE : ALESSANDRA AMARAL MOREIRA

AGRAVANTE : PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA

ADVOGADOS : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296

FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396

BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636

AGRAVADO : FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE

ADVOGADOS : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202

RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763

PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691

MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA, pelas partes: AGRAVANTE: MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA, AGRAVANTE: ALESSANDRA AMARAL MOREIRA, AGRAVANTE: PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA e outros.

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 22/08/2023.

Brasília, 22 de agosto de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110745 - RN
(2022/0115024-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA AMARAL MOREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA
ADVOGADOS : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636
AGRAVADO : FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADOS : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
DF007202
RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763
PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VALOR EXCESSIVO. INEXISTÊNCIA. AUTONOMIA DE VONTADE. LIBERDADE CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*em se tratando de honorários advocatícios contratuais deve valer entre as partes o tanto quanto pactuado, porquanto assumida a obrigação de pagar os valores estipulados a quem atuou nos moldes acordados e contribuiu, de maneira decisiva, para a solução e sucesso da causa*" (AgInt no REsp n. 1.636.070 /CE, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 23/11/2017).

2. No caso dos autos, o valor dos honorários advocatícios contratuais – firmados, por acordo entre as partes, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico – não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação pelo Poder Judiciário, devendo, por conseguinte, ser observada a autonomia de vontade e a liberdade contratual.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 917-926) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão de fls. 860-862, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para manter os honorários estabelecidos contratualmente (fls. 884-889).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 910-912).

Em suas razões, a parte alega que, *"ainda que a controvérsia tenha sido delimitada pela instância de origem, por meio do acórdão recorrido, a conclusão quanto à abusividade ou não do contrato no tocante ao pactuado em termos remuneratórios e ao efetivamente cumprido e exercido de serviços prestados, tônica da tese inaugural, demanda a análise e interpretação de suas cláusulas, em contraponto ao percentual pactuado de 10% (dez por cento) do proveito econômico da causa, assim como incontestável reexame de matéria de ordem estritamente fática"* (fl. 920).

Aduz que *"se trata de demanda que tramitou por mais de 40 (quarenta anos), compreendendo um dos processos mais complexos e demorados da história da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, mas a atuação do agravado foi simplória, mínima, pois conforme amplamente debatido e considerado pelo acórdão recorrido, o contrato celebrado entre as partes se deu quando estavam pendentes dois recursos de Agravo de Instrumento perante o STJ, em que se discutiam a admissibilidade de Recursos Especiais inadmitidos na origem. Esses poucos meses de atuação no processo, em nível de discussão deveras avançado, foram levados em consideração – pelo juízo singular e pelo TJRN – para a decretação da abusividade do recebimento de 10% (dez por cento) do total de valores a serem recebidos por uma demanda que tramitou por décadas. [...] Assim, pela complexidade do trabalho desempenhado, é desproporcional ser o agravado remunerado em quase 4 (quatro) milhões de reais, ainda que se pretenda remunerá-lo por algum tipo de consultoria prestada, haja vista a ausência de comprovação da principal obrigação assumida: a prática de diligências pessoalmente no STJ, em Brasília"* (fls. 922-923).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado, a fim de (fl. 925):

- a) Inadmitir o Recurso Especial interposto, por ofensa às Súmulas nº 5 e 7 do STJ; ou, subsidiariamente;
- b) Caso seja superada a aplicação das referidas Súmulas, para reconhecer a abusividade do percentual contratado, a justificar a intervenção judicial na forma do acórdão recorrido, ao se considerar o valor da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, negando-se provimento ao Recurso Especial Interposto, mantendo-se incólume o acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte;
- c) Majorar os honorários de sucumbência arbitrados nas instâncias inferiores, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 931-936).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 884-889):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 865/872) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 860/862).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 869/870):

[...] em relação ao valor dos honorários pactuados, a corte de origem afastou qualquer prática abusiva, entretanto, considerou que o princípio do *pacta sunt servanda* pode ser relativizado com base em premissas que considerem critérios subjetivos de proporcionalidade e razoabilidade, longe, pois, da excepcionalidade de que tratam os arts. 421 e 421-A do Código Civil, [...]

A análise, portanto, passa muito longe do revolvimento de fatos e provas e não impõe qualquer interpretação das cláusulas contratadas entre as partes, limita-se, pois, à interpretação da norma legal para fins de análise de sua correta aplicação ao caso em tela.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 876/880), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

De fato, há precedentes recentes em sentido contrário.

Em tal circunstância, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 860/862) com fundamento no art. 259 do RISTJ e passo ao exame do especial.

Cuida-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 834/836).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 742):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA INEXECUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO PELO CAUSÍDICO. REDUÇÃO DO VALOR PREVISTO NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO *PACTA SUNT SERVANDA*. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO PARA GARANTIR O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES. FIXAÇÃO EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO PELA PARTE AUTORA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 795/804), fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 421 e 421-A do CC/2002, porque (e-STJ fls. 797/800):

É indiscutível que o acórdão em vergasta, ao permitir a redução do percentual contratado entre as partes, viola, expressamente o dispositivo invocado, porquanto não apontou a excepcionalidade a justificar a intervenção estatal na relação privada *sub judice*.

7. É que o ordenamento jurídico pátrio proíbe a revisão contratual ordinária e desprovida de excepcionalidade, ao tempo que reafirma a força obrigatória dos contratos, presumindo os contratos civis, a teor do art. 421-A

[...] fica nítido que os acórdãos paradigmas defendem posição divergente daquela ostentada pelo aresto recorrido, qual seja: o respeito ao princípio contratual da *pacta sunt servanda*, quando não evidenciado critérios objetivos aptos a autorizar a revisão contratual.

12 Enquanto o acórdão recorrido reconhece o cumprimento integral do contrato, mas ordena a redução do valor ajustado entre as partes, os acórdãos paradigmas, em sentido contrário, declaram que a força obrigatória dos contratos deve ser respeitada.

No agravo (e-STJ fls. 837/843), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 845/848 (e-STJ).

O exame da tese jurídica deduzida pelo recorrente independe de incursão sobre elementos fático-probatórios dos autos, visto que a controvérsia está suficientemente delimitada nas informações e fundamentos lançados no acórdão recorrido, e pode ser assim resumida (e-STJ fls. 748/749):

As apelantes defendem que referido valor representa abusividade no contrato firmado, devendo ser reduzido a patamar razoável, enquanto o promovido assevera a necessidade de cumprir o percentual(10%) previsto no contrato.

A relativização do princípio mostra-se possível quando verificada *pacta sunt servanda* abusividade no contrato, devendo o Judiciário apreciar tal questão e garantir o equilíbrio entre as partes contratantes, considerando a função social do contrato.

Dito isto, é de fácil percepção que o valor fixado no contrato de prestação de serviço – 10% sobre o valor do proveito econômico das partes (R\$ 3.483.593,07 - três milhões quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e sete centavos) – quando considerado o valor da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço – mostra-se bastante desarrazoado, o que autoriza a sua revisão.

Na espécie, observa-se que o julgador *a quo* fixou o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico das partes, o que perfaz a quantia R\$ 1.741.796,53 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos,) o que, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequado, devendo ser mantida tal quantia.

A Corte local reduziu o percentual que as partes contratantes haviam estabelecido para a remuneração do advogado a título de honorários contratuais convencionais (10% dez por cento), por entendê-lo desproporcional.

Sucedee que os fundamentos invocados pelo Tribunal local para a intervenção estatal operada no contrato *sub judice* não encontram amparo no direito positivo que rege a relação jurídica formada entre as partes.

Com efeito, a revisão das bases negociais de contratos da espécie – prestação de serviços advocatícios – somente seria viável se escorada em argumentos centrados nos defeitos expressamente previstos pelo ordenamento pátrio para os negócios jurídicos em geral (v.g., arts. 138 e ss.

do CC/2002), ou se colidente com a função social do contrato, do que não se cogita nos presentes autos, sobretudo porque reconhecida a licitude da contratação.

Não se colhe das alegações do recorrido, por sua vez, qualquer afirmação que pudesse sugerir a ocorrência de circunstância imprevisível ou mesmo outra hipótese prevista na lei material civil que autorize a modificação daquilo que os contratantes pactuaram, no livre e regular exercício de sua autonomia privada.

Anote-se que esse tipo de contrato não se submete às normas do CDC, diploma que autoriza a intervenção judicial nos parâmetros do negócio se acaso constatada a iniquidade das condições inicialmente pactuadas, independentemente da alegação de vício de manifestação da vontade (como, por exemplo, nas situações retratadas pelos arts. 6º, V, 39, V, e 51, IV, do referido diploma). Sobre a inaplicabilidade do CDC às relações entre advogados e constituintes, cabe referência aos seguintes precedentes desta Casa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INAPLICABILIDADE DO CDC - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 281.953/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013; AgRg no AREsp 110.910/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013.

3. É orientação assente do STJ que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94. Precedentes: REsp 1.228.104/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 10/04/2012; REsp 1123422/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; REsp 1.155.200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011; AgRg no AREsp 429026 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/10/2015.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.446.090/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 27/3/2018.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. APLICAÇÃO DO CDC.

IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRÓPRIO. ESTATUTO DA OAB. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Na linha da jurisprudência do STJ não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre advogados e clientes, a qual é regida por norma específica - Lei n. 8.906/94.

Precedentes. Súmula nº 83/STJ 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 773.476/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94. Precedentes.

2. A reforma do julgado estadual no tocante ao alegado descumprimento do contrato de prestação de serviços pela parte recorrida, demandaria o reexame de todo o âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

4. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 895.899/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.)

Portanto, visto que não identificadas quaisquer das hipóteses legais autorizadas da revisão das prestações do contrato, a intervenção estatal é descabida, porque contrária a um dos princípios norteadores do Direito Civil, qual seja a liberdade contratual.

O TJRN restringiu a alíquota que havia sido livremente pactuada entre os contratantes, em percentual que nem de longe se revela abusivo ou que possa sugerir agressão à boa-fé objetiva.

Nesse sentido, reporto-me a precedente desta Corte Superior que, reputando abusiva a contratação de honorários "quota litis" no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do benefício econômico auferido pelo contratante, reduziu-o para 30% (trinta por cento), ou seja três vezes superior ao

percentual avençado pelas partes na contratação objeto da presente demanda:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida."

(REsp 1155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 860/862), CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para manter os honorários estabelecidos contratualmente.

Publique-se. Intimem-se.

Na origem, MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA, ALESSANDRA AMARAL MOREIRA e PATRÍCIA MARIA AMARAL MOREIRA ajuizaram ação judicial contra FRANCISCO GUILHERME ARAÚJO FREIRE, requerendo exoneração da obrigação contratual de pagamento dos honorários, em virtude de descumprimento da avença por parte do réu, ou redução do valor a ser fixado por equidade.

O Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Natal julgou parcialmente procedente o pedido para reduzir os honorários contratuais "*de 10% (dez por cento), para 5% (cinco por cento) sobre o benefício econômico auferido pela parte autora, ou seja, o réu terá o direito em receber o valor de R\$ 1.741.796,53 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos)*" (fl. 638), pelos seguintes fundamentos (fl. 637):

In casu, perfazendo uma análise superficial, a primeira impressão seria de adequação do valor do contrato, em termos percentuais, pois o réu cobrou 10 % (dez por cento) sobre todo o proveito econômico obtido na causa pelas contratantes.

Todavia, o termo de ciência Id. 9596279 revela que o montante correspondente ao aludido percentual consiste na vultosa quantia de R\$ 3.483.593,07 (três milhões quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e sete centavos), mostrando-se exorbitante quando avaliada a complexidade dos serviços prestados pelo causídico, e frise-se, não por sua desídia, mas pelo próprio avançar do trâmite processual no Tribunal Superior.

Inclusive, quanto às viagens com destino a Brasília invocadas pela defesa com o fim de demonstrar até mesmo o dispêndio de ordem material, restou-se esclarecido em sede de audiência de instrução e julgamento pelo próprio demandado que, em sua maioria, não possuíam o fim específico de dar celeridade ao processo para o qual foi contratado, mas também outras questões de ordem profissional.

No julgamento do recurso de apelação, o TJRN manteve a sentença, tendo consignado ser necessária, na hipótese dos autos, a relativização do princípio *pacta sunt servanda*.

Portanto, a controvérsia cinge-se à possibilidade de relativização do contrato de prestação de serviço advocatício, a fim de reduzir o percentual dos honorários contratuais de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico auferido.

Conforme consta na decisão agravada, não é caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia jurídica foi suficientemente delimitada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, segundo o qual, *"o valor fixado no contrato de prestação de serviço – 10% sobre o valor do proveito econômico das partes (R\$ 3.483.593,07 - três milhões quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e sete centavos) – quando considerado o valor da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço – mostra-se bastante desarrazoado, o que autoriza a sua revisão. Na espécie, observa-se que o julgador a quo fixou o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico das partes, o que perfaz a quantia R\$ 1.741.796,53 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos,) o que, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequado, devendo ser mantida tal quantia"* (fls. 748-749).

Verifica-se que as instâncias de origem reduziram o percentual dos honorários contratuais livremente pactuado pelas partes, sem apontar, com critérios objetivos, em que consistiu o abuso ou a desproporcionalidade na alíquota convencionada.

Ressalte-se o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, *"em se tratando de honorários advocatícios contratuais deve valer entre as partes o tanto quanto pactuado, porquanto assumida a obrigação de pagar os valores estipulados a quem atuou nos moldes acordados e contribuiu, de maneira decisiva, para a solução e*

sucesso da causa" (AgInt no REsp n. 1.636.070/CE, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 23/11/2017).

No caso dos autos, o valor dos honorários advocatícios contratuais – acordado em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico – não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação pelo Poder Judiciário, devendo-se, por conseguinte, observar a autonomia de vontade e a liberdade contratual.

Dessa forma, não existindo situação excepcional que permita ao Poder Judiciário substituir a vontade das partes ou interferir nos termos do contrato, deve ser mantido o percentual dos honorários contratuais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0115024-2

Números Origem: 08546787320168205001 8546787320168205001

PAUTA: 19/09/2023

JULGADO: 19/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADOS	:	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202 RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763
ADVOGADOS	:	PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691 MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036
AGRAVADO	:	MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	ALESSANDRA AMARAL MOREIRA
AGRAVADO	:	PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA
ADVOGADOS	:	DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296 FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260 MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396 BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA
AGRAVANTE	:	ALESSANDRA AMARAL MOREIRA
AGRAVANTE	:	PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA
ADVOGADOS	:	DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
		FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
		MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
		BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636
AGRAVADO	:	FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADOS	:	LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202
		RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763
ADVOGADOS	:	PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
		MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA, pelas partes: AGRAVANTE:
MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA E OUTROS

Dr. LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, pela parte AGRAVADA:
FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE.

C5/22/245165511:43@ 2022/0115024-2 - AREsp 210743-4 Datação : 2023/0048493-4 (AqInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0115024-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 2.110.745 /
RN

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Raul Araújo. Aguarda o Min. João Otávio de Noronha.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0115024-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 2.110.745 /
RN

Números Origem: 08546787320168205001 8546787320168205001

PAUTA: 19/09/2023

JULGADO: 21/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADOS : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202
RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763
ADVOGADOS : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036
AGRAVADO : MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO : ALESSANDRA AMARAL MOREIRA
AGRAVADO : PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA
ADVOGADOS : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA AMARAL MOREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA
ADVOGADOS : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636
AGRAVADO : FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADOS : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202
RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763
ADVOGADOS : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.

C54252451665511:43@ 2022/0115024-2 - AREsp 2110745 Petição : 2023/0048493-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0115024-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.110.745 / RN**

Números Origem: 08546787320168205001 8546787320168205001

PAUTA: 10/06/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADO : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202
ADVOGADA : RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763
ADVOGADA : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
ADVOGADA : MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036
AGRAVADO : MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO : ALESSANDRA AMARAL MOREIRA
AGRAVADO : PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA
ADVOGADOS : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
ADVOGADOS : ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918
MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636
THAYNARA ALVES DE SOUZA - DF078330

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA AMARAL MOREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA
ADVOGADOS : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636
AGRAVADO : FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADO : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202
ADVOGADA : RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763
ADVOGADA : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
ADVOGADA : MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

 **Adiado o julgamento.** 2022/0115024-2 - AREsp 2110745 Petição : 2023/0048493-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0115024-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 2.110.745 /
RN

C5425245151655511:443@ 2022/0115024-2 - AREsp 2110745 Petição : 2023/0048493-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0115024-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 2.110.745 /
RN

Números Origem: 08546787320168205001 8546787320168205001

PAUTA: 10/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADO : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202
ADVOGADA : RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763
ADVOGADA : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
ADVOGADA : MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036
AGRAVADO : MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO : ALESSANDRA AMARAL MOREIRA
AGRAVADO : PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA
ADVOGADOS : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
ADVOGADOS : ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918
MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636
THAYNARA ALVES DE SOUZA - DF078330

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA AMARAL MOREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA
ADVOGADOS : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636
AGRAVADO : FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADO : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202
ADVOGADA : RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763
ADVOGADA : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
ADVOGADA : MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Ministro Raul Araújo,

C542524516555111-4508

2022/0115024-2 - ARESp 2110/745 - Petição: 2023/0048493-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0115024-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 2.110.745 /
RN

e detectada a falta de quórum, a Quarta Turma, decidiu pela renovação de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2110745 - RN (2022
/0115024-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA AMARAL MOREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA
ADVOGADOS : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636
AGRAVADO : FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADOS : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO -
DF007202
RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763
PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do em. **Ministro Antonio Carlos Ferreira**:

"Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 917/926) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão de fls. 860/862 (e-STJ), conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para manter os honorários estabelecidos contratualmente (e-STJ, fls. 884/889).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 910/912).

Em suas razões, a parte alega que, "ainda que a controvérsia tenha sido delimitada pela instância de origem, por meio do acórdão recorrido, a conclusão quanto à abusividade ou não do contrato no tocante ao pactuado em termos remuneratórios e ao efetivamente cumprido e exercido de serviços prestados, tônica da tese inaugural, demanda a análise e interpretação de suas cláusulas, em contraponto ao percentual pactuado de 10% (dez por cento) do proveito econômico da causa, assim como incontestável reexame de matéria de ordem estritamente fática" (e-STJ, fl. 920).

Aduz que "se trata de demanda que tramitou por mais de 40 (quarenta anos), compreendendo um dos processos mais complexos e demorados da história da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, mas a atuação do agravado foi simplória, mínima, pois conforme amplamente debatido e considerado pelo acórdão recorrido, o contrato celebrado entre as partes se deu quando estavam pendentes dois recursos de Agravo de Instrumento perante o STJ, em que se discutiam a admissibilidade de Recursos Especiais inadmitidos na origem.

Esses poucos meses de atuação no processo, em nível de discussão deveras avançado, foram levados em consideração – pelo juízo singular e pelo TJRN – para a decretação da abusividade do recebimento de 10% (dez por cento) do

total de valores a serem recebidos por uma demanda que tramitou por décadas. [...]. Assim, pela complexidade do trabalho desempenhado, é desproporcional ser o agravado remunerado em quase 4 (quatro) milhões de reais, ainda que se pretenda remunerá-lo por algum tipo de consultoria prestada, haja vista a ausência de comprovação da principal obrigação assumida: a prática de diligências pessoalmente no STJ, em Brasília" (e-STJ, fls. 922/923).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado, a fim de (e-STJ, fl. 925): a) Inadmitir o Recurso Especial interposto, por ofensa às Súmulas nº 5 e 7 do STJ; ou, subsidiariamente; b) Caso seja superada a aplicação das referidas Súmulas, para reconhecer a abusividade do percentual contratado, a justificar a intervenção judicial na forma do acórdão recorrido, ao se considerar o valor da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, negando-se provimento ao Recurso Especial Interposto, mantendo-se incólume o acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte; c) Majorar os honorários de sucumbência arbitrados nas instâncias inferiores, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 931/936).

O douto relator, na sessão ocorrida em 19 de setembro de 2023, **negou provimento ao agravo interno** sob o seguinte fundamento: "o valor dos honorários advocatícios contratuais – acordado em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico – não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação pelo Poder Judiciário, devendo-se, por conseguinte, observar a autonomia de vontade e a liberdade contratual."

Pedi vista para um exame mais próximo da controvérsia. Passo ao voto.

Cuida-se, na origem, de **ação ordinária** ajuizada pelas ora agravantes em face do ora agravado com o **objetivo de obter declaração de exoneração de obrigação contratual de pagamento de honorários** e, alternativamente, a **redução dos honorários pactuados em contrato de prestação de serviços advocatícios**.

O il. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Natal julgou parcialmente procedente, para reduzir os honorários contratados de 10% para 5% do proveito econômico, nos seguintes termos:

"Ao que se nota, o vínculo entre as partes surge, pelo menos, desde o momento em que foi elaborado, a pedido da parte demandante, o **substabelecimento do Id.9596249, em 28 de maio de 2013, outorgando ao réu poderes para atuar no processo**.

Outrossim, **posteriormente, foi firmado o contrato escrito, devidamente assinado (Id. 8597272) em 23.05.2014**, contendo explicitamente as atividades a serem desempenhadas e determinando os valores cobrados pelos serviços prestados, seguido de um termo de ciência, no ano de 2015.

Por proêmio, emerge o fato que na relação jurídica firmada entre as partes deverá ser observado, geralmente, o pacta sunt servanda.

Contudo, **em que pese o preceito consolidado no ordenamento pátrio sobre a não ingerência do Poder Judiciário em contratos firmados livremente entre as partes, tal regra pode ser excetuada quando se verifica vício de vontade, abusividade ou desproporcionalidade evidente, o que é a hipótese dos autos**.

(...)

No caso em testilha, restou evidenciada a ausência de vício de consentimento capaz de configurar defeito do negócio jurídico entabulado entre as partes, diante das **provas coligadas aos autos, demonstrando que as autoras tinham plena ciência sobre o contrato firmado. Ademais, a contratação para a prestação de serviço ocorreu de forma livre**, conforme se extrai da oitiva do Sr. Marcel Moreira Melo, filho da autora Patrícia e neto da Sra Miriam,

quando ressalta que **a confecção do substabelecimento partiu da insistência da sua avó, ora autora, pois “ não tem muita conversa quando ela quer uma coisa. Ela bota a coisa na cabeça dela: - É assim, eu quero assim, e pronto!”**.

Conforme já esposado, o **vício de vontade já restou cabalmente afastado pelas assinaturas dos termos de contrato, ciência e pelas próprias declarações testemunhais, no entanto é necessária uma análise mais pormenorizada com o fim de verificar se houve abusividade e desproporcionalidade nos valores cobrados.**

A título ilustrativo, é importante considerar, por exemplo, a intenção do legislador quando editou o art. 85 do CPC, tratando sobre os honorários sucumbenciais e estipulando limites percentuais para a sua fixação no parágrafo segundo, nos mesmos moldes, e com ainda mais cautela, o parágrafo oitavo do artigo supra permitiu ao julgador fixar os honorários por apreciação equitativa, quando verificar que o proveito econômico da causa for inestimável ou irrisório.

Art. 85, § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Pois bem, a hipótese aportada revela a prevenção à violação de princípios basilares do ordenamento jurídico, notadamente, a razoabilidade e a proporcionalidade, com o fito de evitar o enriquecimento do causídico em detrimento do patrimônio da parte vencida, lembremos que neste caso estamos tratando dos honorários sucumbenciais.

Tais considerações foram necessárias, para que se compreenda a fundamentação deste. Ora, não pode o decisum Poder Judiciário deixar de apreciar a ilegalidade ou abusividade de uma relação jurídica privada, ou seja, não é porque se tratam de honorários livremente pactuados, onde houve a livre vontade das partes, que eventual abusividade não deixará de ser rechaçada. Pelo contrário, **a observância da função social do contrato, da razoabilidade, boa-fé e a própria ética profissional são premissas norteadoras das relações contratuais, de modo a permitir o equilíbrio entre as partes.**

(...)

In casu, perfazendo uma análise superficial, a primeira impressão seria de adequação do valor do contrato, em termos percentuais, pois **o réu cobrou 10% (dez por cento) sobre todo o proveito econômico obtido na causa pelas contratantes.**

Todavia, o termo de ciência Id. 9596279 revela que o montante correspondente ao aludido percentual consiste na vultosa quantia de R\$ 3.483.593,07 (três milhões quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e sete centavos), **mostrando-se exorbitante quando avaliada a complexidade dos serviços prestados pelo causídico, e frise-se, não por sua desídia, mas pelo próprio avançar do trâmite processual no Tribunal Superior.**

Inclusive, quanto às viagens com destino a Brasília invocadas pela defesa com o fim de demonstrar até mesmo o dispêndio de ordem material, **restou-se esclarecido em sede de audiência de instrução e julgamento pelo próprio demandado que, em sua maioria, não possuíam o fim específico de dar celeridade ao processo para o qual foi contratado, mas também outras questões de ordem profissional.**

Por oportuno, é salutar o reconhecimento dos serviços prestados pelo advogado, todavia a contraprestação deverá ocorrer de forma razoável, justa e moderada, de modo a que o patrono recentemente contratado não seja mais favorecido do que seus clientes, quando considerado todo o tempo suportado para o deslinde da ação.

Ressalte-se se tratar de demanda cujo trâmite se perpetuou por mais de 30 (trinta) anos.

Logo, diante das peculiaridades do caso concreto, observados os critérios antes descritos, em atenção ao princípio da razoabilidade e do princípio da boa-fé contratual, reputo razoável que a cláusula de honorários seja revisada, reduzindo-se seu montante, de 10% (dez por cento), para 5% (cinco por

cento) sobre o benefício econômico auferido pela parte autora, ou seja, o réu terá o direito em receber o valor de R\$ 1.741.796,53 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos)." (fls. 636-638)

Manejada apelação por ambas as partes, o eg. Tribunal de Justiça **confirmou a sentença**, sob os seguintes fundamentos:

"A relativização do princípio mostra-se possível quando verificada pacta sunt servanda abusividade no contrato, devendo o Judiciário apreciar tal questão e garantir o equilíbrio entre as partes contratantes, considerando a função social do contrato.

*Dito isto, é de fácil percepção que o valor fixado no contrato de prestação de serviço – 10% sobre o valor do proveito econômico das partes (R\$ 3.483.593,07 - três milhões quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e sete centavos) – **quando considerado o valor da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço – mostra-se bastante desarrazoado**, o que autoriza a sua revisão.*

Na espécie, observa-se que o julgador a quo fixou o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico das partes, o que perfaz a quantia R\$ 1.741.796,53 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos,) o que, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequado, devendo ser mantida tal quantia." (fls. 748-749)

Consoante se extrai da fundamentação acima transcrita, verifica-se que o acórdão recorrido analisou todo o acervo fático-probatório bem como os termos do contrato de honorários firmado entre as partes, além das circunstâncias presentes na **execução da sentença proferida em ação de desapropriação**, relativamente à qual as partes firmaram o referido contrato de prestação de serviços advocatícios, para concluir pela efetiva ocorrência de onerosidade excessiva.

Nessas condições, a pretensão do recorrente, ora agravado, exige o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, providência vedada nesta Corte, atraindo a incidência, na hipótese, da **Súmula 7/STJ**.

Ressalta-se que esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido da viabilidade da relativização do princípio do *pacta sunt servanda* para admitir o controle judicial dos valores contratados para a remuneração de advogado pela prestação de serviços advocatícios quando demonstrado vício no negócio jurídico, onerosidade excessiva ou violação aos princípios da boa-fé e a função social do contrato. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. REVISÃO. HIPÓTESE LEGAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE ELEMENTOS DE FATOS E DE PROVAS DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão explicita fundamentação suficiente para a solução da lide, demonstrando a violação do dispositivo legal indicado nas razões recursais. 2. Tem-se o prequestionamento implícito quando o órgão julgador, embora não tenha feito menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados, emite juízo de valor a respeito da questão jurídica deduzida no recurso especial.

3. O controle jurisdicional dos valores ou percentuais livremente avençados para a remuneração do profissional contratado (honorários advocatícios

contratuais) só é cabível em circunstâncias excepcionais, exigindo seja demonstrada a ocorrência de defeitos previstos no ordenamento legal para os negócios jurídicos (v.g., arts. 138 e ss. do CC/2002), ou se reconhecida sua colidência com a boa-fé e a função social do contrato, circunstâncias não identificadas no caso concreto.

4. Quando o acórdão recorrido contém todas as informações necessárias para uma perfeita e adequada compreensão da controvérsia - inclusive com a assertiva de que o profissional comprovou a prestação dos serviços contratados -, prescindindo do exame de elementos fático-probatórios dos autos, não se faz presente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 267.732/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 2/10/2018, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA TRABALHISTA. EMBARGANTE QUE ALEGA ABUSIVIDADE DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS PACTUADOS. VALORES DEVIDOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. DESNECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. LIMITAÇÃO DE 1 (UM) ANO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *A revisão das conclusões estaduais demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *O contrato de prestação de serviços advocatícios, ainda que escrito, pode ser revisto quando verificada a abusividade de cláusulas contratuais quota litis.*

3. Correto o entendimento da Corte de origem de ser possível limitar a base de cálculo da verba honorária aos parâmetros previstos no art. 292 do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 260 do Código de Processo Civil de 1973), qual seja, o somatório das prestações vencidas mais 1 (um) ano de parcelas vincendas.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.502.737/SC, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020, g.n.)

Diante do exposto, peço *venia* ao eminente Relator para **dar provimento ao agravo interno e conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É o voto, neste pedido de vista.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0115024-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.110.745 / RN**

Números Origem: 08546787320168205001 8546787320168205001

PAUTA: 12/08/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADO : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202
ADVOGADA : RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763
ADVOGADA : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
ADVOGADA : MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036
AGRAVADO : MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO : ALESSANDRA AMARAL MOREIRA
AGRAVADO : PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA
ADVOGADOS : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
ADVOGADOS : ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918
MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636
THAYNARA ALVES DE SOUZA - DF078330

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIRIAM AMARAL MOREIRA DA COSTA
AGRAVANTE : ALESSANDRA AMARAL MOREIRA
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA
ADVOGADOS : DIOGO PIGNATARO DE OLIVEIRA - RN006296
FELIPE MACIEL PINHEIRO BARROS - RN006260
MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA - DF058396
BRUNO PERMAN FERNANDES - DF053636
AGRAVADO : FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE
ADVOGADO : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO - DF007202
ADVOGADA : RUBIA LOPES DE QUEIROS - RN002763
ADVOGADA : PRISCILA DAMÁSIO SIMOES CASAGRANDE - DF025691
ADVOGADA : MONIQUE MARTINS DA CAMARA FREIRE - RN013036

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA, pela parte AGRAVANTE:
PATRICIA MARIA AMARAL MOREIRA

Dr(a) LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO, pela parte AGRAVADO:
FRANCISCO GUILHERME DE ARAUJO FREIRE

2023/0048493-4 (AgInt) 2023/0048493-4 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2022/0115024-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt nos EDcl no AgInt no
AREsp 2.110.745 /
RN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em renovação de julgamento, o relator ratificou seu voto, negando provimento ao agravo interno, e o Ministro Raul Araújo manteve seu voto divergente, dando provimento ao agravo interno, e o voto do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando a divergência, e o voto do Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti. Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.